



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20 de janeiro de 2026 faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, Guilherme Cavalcanti Lamêgo, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1189761-87.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Sport Club Corinthians Paulista**
 Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Fls. 9396/9411 (Última Decisão): Indeferiu a homologação do plano de pagamentos apresentado. Determinou que o Clube informasse se concorda com a execução do plano nos estritos termos da decisão, prestasse esclarecimentos sobre o impacto das dívidas com a Caixa Econômica Federal e indicasse a localização dos documentos exigidos pelo art. 16 da Lei 14.193/21. Prorrogou o prazo de suspensão das execuções individuais por 60 dias.

Fls. 9421/9422 (Link Assessoria Esportiva e Propaganda Ltda. e outros): Informa a interposição de Agravo de Instrumento (nº 2381669-94.2025.8.26.0000) em face da decisão de fls. 9396/9411, alegando descumprimento de prazos legais e decisões anteriores.

Fls. 9446/9447 (Sport Club Corinthians Paulista): Manifesta ciência da decisão de fls. 9396/9411 e solicita o cômputo do prazo de 10 dias em dias úteis, conforme decisão saneadora anterior.

Fls. 9449/9466 (Sport Club Corinthians Paulista): Declara não se opor às alterações determinadas pelo juízo e apresenta versão retificada do Plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Pagamento. Indica a localização nos autos de toda a documentação exigida (fls. 9455). Justifica a modulação do percentual de receita (4% no 1º ano, 5% no 2º e 6% a partir do 3º) com base no comprometimento de 20% do faturamento anual com outras dívidas pretéritas (Caixa, CNRD e tributos). Requer a homologação do novo plano e a intimação da Administradora Judicial (AJ) para parecer.

Fls. 9658/9660 (Sport Club Corinthians Paulista): Complementa a manifestação anterior informando a localização específica das planilhas de estimativa auditada de ações (conhecimento e execução) às fls. 9512/9534.

Fls. 9671/9672 (Pix Star Brasilian N.V.): Informa a interposição de Agravo de Instrumento (nº 2397802-17.2025.8.26.0000) e requer o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão de fls. 9396/9411, visando afastar a modulação do percentual de 20%, invalidar os leilões reversos e revogar a prorrogação da suspensão das execuções.

Fls. 9695/9696 (Ministério Público): Manifesta ciência das adequações realizadas pelo Clube e declara nada ter a opor à homologação do plano retificado. Ressalta a necessidade de aguardar manifestação da Administradora Judicial sobre a suficiência da documentação apresentada.

QUESTÕES PENDENTES

Interposição de agravos de instrumento

Contra a decisão de fls. 9396 – 9411 foram interpostos os agravos de instrumento de fls. 9421 – 9422 e 9671 – 9672.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote a não concessão de efeito suspensivo (fls. 9666 -9670). Aguarde-se julgamento definitivo.

Homologação do Plano de Pagamentos Retificado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

As questões relativas ao conteúdo do plano e à legalidade de suas cláusulas foram integralmente decididas na decisão de fls. 9396 – 9411, oportunidade em que foi indeferida a homologação do plano nos moldes anteriormente propostos e facultada a adesão aos termos da decisão.

Em petição de fls. 9449 – 9466, o executado aderiu integralmente aos termos da decisão, suprindo as ilegalidades verificadas no plano não homologado.

Nesses termos, para fins de homologação, resta pendente apenas a análise documental exigida pelo art. 16 da Lei 14.193/2021, consistente em:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

A Administradora Judicial e o Ministério Público, em pareceres de fls. 9267 – 9282 e 9292 – 9295, apontaram apenas a ausência da documentação prevista no art. 16, III, da Lei 14.193/2021 (obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento).

Em petição de fls. 9658 – 9660, o executado informa que a documentação se encontra às fls. 9512 – 9534, informando que apenas por erro material não foi indicada a documentação no plano de pagamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A documentação de fls. 9512 – 9534 indica os processos de conhecimento e execução nos quais o executado ocupa o polo passivo, com descrição do objeto, indicação do valor da obrigação (discutida ou executada), classificação de risco, fase processual, número do processo, entre outras informações.

Cuida-se de documentação suficiente para o preenchimento da exigência prevista no art. 16, III, da Lei 14.193/2021. A legislação não prevê a necessidade de auditoria externa, como alegam parte dos credores. Não há razão para sustar o início do pagamento para a realização de procedimento de auditoria externa, custoso e demorado. Anoto que se trata de documentação relativa a processos ajuizados, em regra públicos, que podem ser consultados por qualquer interessado.

Os demais documentos estão indicados na tabela de fls. 9454 – 9455.

Foram prestados esclarecimentos quanto ao comprometimento da receita do clube com outras dívidas pretéritas, não submetidas ao plano de pagamentos.

Conforme já decidido na decisão de fls. 9396 – 9411, o percentual de 20% de destinação de receita previsto no art. 10, I, da Lei 14.193/2021 abrange não somente o cumprimento das obrigações incluídas no RCE, mas também dívidas não submetidas ao regime centralizado, desde que anteriores ao pedido de instauração do RCE.

A Administradora Judicial, em petição de fls. 9267 – 9282, concluiu pela viabilidade econômica do pagamento de 60% da dívida no prazo de até 06 anos (fl. 9271). Sobre o tema, anoto o quanto decidido no tópico 12 da decisão de fls. 9396 – 9411.

Registro que será feito o controle periódico da viabilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pagamento de 60% em até 06 anos, consideradas as receitas auferidas e os valores efetivamente destinados ao pagamento do RCE.

Por tudo quanto exposto, homologo o plano de pagamentos de fls. 9749 – 9757, com as alterações decorrentes da decisão de fls. 9396 – 9411.

Os pagamentos serão iniciados em março de 2026, tendo em vista as receitas obtidas em fevereiro de 2026.

Intimem-se os credores para indicação de dados bancários para pagamento.

Em relação aos valores depositados em conta judicial, intime-se a Administradora Judicial para apresentação de plano de rateio, nos termos do tópico 10 da decisão de fls. 9396 – 9411.

Pedidos de Habilitação de Crédito e Cadastramento

Cadastrem-se, se em termos.

Pedidos de habilitação de crédito devem ser feitos pela via incidental, nos termos da decisão de fls. 8248 – 8262.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**